



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10427/13

Origem: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Natureza: Denúncia

Responsáveis: Manoel Almeida de Andrade

Fellipe Almeida de Andrade

Denunciante: Amauri Ferreira de Souza

Interessada: EQUIPEÇAS - Equipamentos Peças e Acessórios Ltda

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Barra de Santana. Emissão de cheque após o término do mandato do ex-Prefeito. Inexistência de elementos nos autos para emissão de juízo de valor. Análise prejudicada. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC 00644/15**RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia encaminhada pelo Sr. AMAURI FERREIRA DE SOUZA, Prefeito Interino do Município de Barra de Santana, em face dos Srs. MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE e FELLIPE ALMEIDA DE ANDRADE, respectivamente ex-Prefeito e ex-Secretário do Município de Barra de Santana, dando conta de irregularidade ocorrida no exercício de 2013, no tocante à emissão de cheque no valor de R\$4.643,00 (quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais), em favor da Empresa EQUIPEÇAS – EQUIP. PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, na data de 25 de janeiro de 2013, ou seja, quando os denunciados não eram mais gestores do referido Município.

A matéria foi protocolada através do Documento TC 13736/13 (anexado aos autos), havendo o pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fl. 06 dos presentes autos), entendendo poder ser a matéria conhecida como denúncia pelo Tribunal de Contas, por preencher os requisitos do art. 171 e seus incisos, da Resolução Normativa RN - TC 10/2010, para instrução nos termos do art. 173, III, do RITCE/PB, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 02/2013.

Em relatório de fls. 11/12, a Auditoria assim se manifestou:

Analisada a cópia do cheque 851191, anexada à denúncia, verificamos que pertence à conta 8.566-9 – ICMS e tem como data de emissão 25/01/2013, ou seja, quando o ex-Prefeito e o ex-Secretário de Educação não mais ocupavam suas funções no Município. Para saber se a assinatura aposta no cheque era do Sr. Manoel de Almeida de Andrade (ex-Prefeito), obtivemos cópia da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10427/13

municipal 230/21011 assinada por ele (Doc. 26555/13) e comparando as assinaturas contidas nas cópias do cheque e da lei, concluímos que as mesmas se apresentam idênticas. Embora o cheque não tenha sido pago, ele foi emitido com data posterior à posse do novo Prefeito, o que corrobora que o ex-Prefeito ficou de posse de cheque(s) pertencente(s) à Prefeitura Municipal de Barra de Santana. Ante o exposto, a denúncia é procedente.

Em vista da conclusão, o Relator enviou os autos à Segunda Câmara para citar os denunciados. Feitas as notificações, os interessados compareceram aos autos, apresentando justificativas de fls. 22/27.

Em relatório de análise de defesa de fls. 31/33, a Auditoria informou que os defendentes alegaram não ter assinado o cheque e, tendo em vista que a versão original do mesmo não se encontrar disponível, em vista da anexação ao processo judicial 0000627-67 2013.815.1741 – comarca de Boqueirão (Documento TC 52792/14), que trata de ação da empresa EQUIPEÇAS Equipamentos Peças e Acessórios Ltda. contra a Prefeitura de Barra de Santana, por serviços prestados e pagos com cheque pré-datado para o dia 25/01/2013, tendo o cheque sido devolvido pelo banco com o motivo de “cheque fraudado emitido sem prévio controle ou responsabilidade do participante ou ainda com adulteração da praça sacada com rasura no preenchimento”, afirmou não ter como verificar a autenticidade da assinatura pela polícia civil, ante a necessidade de documentos originais, ficando impossibilitada de concluir ou não pela procedência da denúncia, mesmo diante da semelhança da assinatura na cópia do cheque, quando comparada com a assinatura do pelo ex-Prefeito, conforme relatório inicial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em cota do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 35/36), pugnou pela solicitação ao juízo da Comarca de Boqueirão de informações acerca da realização de exame grafotécnico, atestando ou não a autenticidade das assinaturas no cheque em questão.

Solicitadas as informações sobre a realização de exame grafotécnico, conforme ofícios 02055/14 – SECPL e 00247/15 (fls. 38 e 43), sem obtenção de respostas e após juntada de cópia do processo judicial mencionado obtida em diligência in loco o processo retornou à PROGE que, em parecer de fls. 47/50 pelo mesmo MD Procurador, opinou pelo sobrestamento dos presentes autos até que seja finalizado o processo judicial 0000627-67.2013.815.0741, o qual tramita perante a Vara Única da Comarca de Boqueirão/PB.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10427/13

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, consoante levantamento produzido pela Unidade Técnica de Instrução, observa-se que há dúvidas sobre a procedência os fatos narrado, pois, o denunciado afirmou não ter emitidos os cheques em questão e o Órgão Técnico, mesmo afirmando haver semelhança a assinatura na cópia do cheque quando comparada com a assinatura do ex-Prefeito, ficou impossibilitada de emitir juízo de valor a respeito, em vista da ausência de documentos originais nos autos e de um exame grafotécnico que pudesse confirmar a suspeita.

Não há na instrução da Auditoria informações sobre a liquidação das despesas objeto do cheque. A ação de execução de título extrajudicial impetrada pela empresa que recepcionou o cheque se refere a três despesas nos valores de R\$1.866,00, R\$2.067,00 e R\$700,00. Todavia, em consulta ao SAGRES se colhe a existência de três empenhos em favor da empresa reclamante, mas apenas um confere com um dos valores reclamados na ação judicial, **R\$1.866,00**.

Por outro lado, é de se ponderar que o cheque não foi descontado, conforme dito pela Auditoria no relatório inicial, não havendo dano ao erário. A relação entre a empresa que recepcionou o cheque e a Prefeitura está sendo apurada no âmbito do Poder Judiciário, a quem cabe o pronunciamento.

No mais, o fato do cheque conter data de 25 de janeiro de 2013, quando os denunciados não mais ocupavam cargos da Prefeitura, não significa forçosamente afirmar que tenha sido emitido naquela data, pois no ambiente financeiro é comum a figura do cheque pós-datado.

Por fim, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba, observou-se a seguinte tramitação do processo judicial em que o original do cheque se encontra:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10427/13

Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

TCE-PB Tramita x Tribunal de Justiça da Paraíba x Consulta Processual (TJ-PB) x +

https://app.tjpb.jus.br/consultaprocessual2/views/consultarPorProcesso.jsf

Mais visitados Getting Started http://tramita/downo... http://tramita/downo... Latest Headlines Gmail http://tramita/downo... http://tramita/downo...

1º GRAU 2º GRAU JUÍZADOS ESPECIAIS TURMAS RECURSAIS EXECUÇÕES PENAIS Consultar Limpar Voltar Imprimir

Repita os números: 07 451

Processo

Nº Processo: 0000627-87.2013.815.0741
 Classe: EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara: VARA UNICA DA COMARCA DE BOQUEIRAO
 Status: ATIVO Distribuição: 02/07/2013
 Localizador: PRAZO: 280720147 Valor Ação: R\$8.005,53

Assuntos:
 CHEQUE

Partes:

Tipo	Nome da Parte	Situação	Advogado(s)	Documento
AUTOR	EQUIPECAS EQUIPAMENTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA EPP	ATIVO	MARIA EVANEIDE DE OLIVEIRA PAZ	CNPJ 2422388000113
REU	MUNICIPIO DE BARRA DE SANTANA PB	ATIVO		CNPJ 01612535000186

Movimentações:

Data	Descrição
30/09/2015	PROVIMENTO DE AUDITAGEM 30/09/2015 SET/2015
30/09/2013	PROVIMENTO DE AUDITAGEM 30/09/2013 SET/2013
17/07/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 10/07/2014 NAO CONHECO DA PETICAO
13/09/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 10/09/2014 ANOTE-SE NO SISTEMA
05/07/2013	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 05/07/2013
04/07/2014	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 10/09/2014
09/09/2014	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 05/09/2014 3350
23/01/2015	JUNTADA DE DOCUMENTO OFICIO 23/01/2015
08/08/2014	JUNTADA DE DOCUMENTO MANDADO 05/09/2014 001
17/07/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 17/07/2014 NF 134/1
15/04/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 15/04/2014 001
02/07/2013	DISTRIBUIDO POR SORTEIO 02/07/2013 TJEBO17
22/07/2014	DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRONICO 21/07/2014
23/01/2015	CONCLUSOS PARA DESPACHO 23/01/2015
08/08/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 08/08/2014
04/07/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 04/07/2014
04/07/2013	CONCLUSOS PARA DESPACHO 04/07/2013

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal decida: **1) CONHECER e JULGAR PREJUDICADA** a análise da denúncia em vista da ausência de elementos suficientes para emissão de juízo de valor; e **2) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10427/13

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10427/13**, relativos à denúncia formulada pelo Sr. AMAURI FERREIRA DE SOUZA, ex-Prefeito do Município de Barra de Santana, em face dos Srs. MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE e FELLIPE ALMEIDA DE ANDRADE, respectivamente ex-Prefeito e ex-Secretário do Município de Barra de Santana, sobre a emissão de cheque quando os denunciados não eram mais gestores do referido município, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) CONHECER e JULGAR PREJUDICADA** a análise da denúncia em vista da ausência de elementos suficientes para emissão de juízo de valor; e **2) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos, com as comunicações de estilo.

Registre-se, publique-se e comunique-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Em 11 de Novembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL